



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria no 2.362, de 27.10.2021, publicada no DOU de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN no 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo no que tange à pessoa jurídica BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA., CNPJ 03.080.097/0001-88.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA. é empresa brasileira, com sede em Brasília/DF, administrada por Jorge Wanderley Rodrigues da Silva (CPF: [REDAZIDO]) e Marco Antônio Bettini Gomes (CPF: [REDAZIDO]). Trata-se de Sociedade Empresária Limitada, cuja atividade principal é consultoria em tecnologia da informação. A empresa é controlada pelo grupo INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A (CNPJ: 22.297.563/0001-26), Sociedade Anônima Fechada, que detém 73% de seu capital, ativa desde 17 de abril de 2015, cuja principal atividade é Holdings de instituições não-financeiras.

1.2. À época dos fatos ora tratados a empresa BRISK era denominada CDIS INFORMÁTICA LTDA.

1.3. De acordo com as pesquisas realizadas, a BRISK possuiria relacionamento indireto com a N2O e a TRULY, antiga INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA., também participantes do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2015, da extinta Secretaria Nacional de Portos, que deu origem aos fatos ora tratados.

1.4. Em 21 de novembro de 2017 foi instaurado pela DPF em Santos/SP o IPL nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, a fim de apurar fraudes ocorridas em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, o que culminou na deflagração das Operações Tritão e Círculo Vicioso.

1.5. A seguir, em 31 de outubro de 2017, houve instauração do IPL nº 1373/2017 pela SRPF-DF cuja finalidade foi apurar possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O Tecnologia da Informação Ltda. e o DNIT. Ressalta-se que o escopo da investigação se expandiu para contratos firmados pela N2O com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, tendo como resultado a deflagração da Operação Vaporware.

1.6. Diante disso, foi realizada a análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às operações policiais acima mencionadas. Com base nos documentos constantes dos autos, esta CGU verificou a existência de indícios do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002, por parte da BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA. (Ex CDIS INFORMÁTICA LTDA.), tendo em vista que a empresa teria supostamente simulado a competição no âmbito do Pregão Eletrônico 10/2015 para dar a este a aparência de legalidade de forma a frustrar o caráter competitivo e fraudar o procedimento licitatório público.

1.7. Portanto, no âmbito do juízo de admissibilidade, concluiu-se que a pessoa jurídica BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA. (Ex CDIS INFORMÁTICA LTDA.) teria supostamente incidido na prática dos ilícitos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “d”, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos.

#### 2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 27.10.2021 (SEI 2161934) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 04.11.2021 (SEI 2165341).

2.2. O objeto central deste PAR é a fraude do procedimento licitatório público por meio de simulação da competição por parte da indiciada, visando dar aparência de legalidade ao processo licitatório PE 10/2015, da então SEP/PR.

2.3. No entanto, arguiu a defesa (SEI 2218984), que a documentação apresentada não guardaria relação com o Contrato nº 504/2016, tendo decorrido da prestação de serviços de projeto perante a SEFAZ-PI e que a Capital Software não havia participado da licitação ora investigada.

2.4. Argumentou, também, que a partir do referido projeto se originou a Sociedade em Conta de Participação, a qual foi formada quase um ano após o PE 10/2015, tendo sido devidamente registrada perante as autoridades competentes.

2.5. Para tanto, a defesa afirmou que cronologicamente teria as seguintes comprovações nos autos do PAR:

a) Contrato SEFAZ-PI no 38/2016: assinado em 22/06/2016;

b) 1ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a responsabilidade das

empresas e criação da SCP e conta corrente do contrato SEFAZ-PI no 38/2016: datada de 21/07/2016;

c) Procuração: datada de 05/08/2016;

d) 2ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a distribuição dos valores recebidos pela N2O oriundas do contrato SEFAZ-PI no 38/2016: datada de 31/10/2016.

2.6. Por fim, concluiu que a empresa Brisk em nada teve ligação com a procuração emitida ao Sr. Carlos Jacobino Lima pela empresa N2O, para o projeto SEFAZ-PI.

2.7. No que tange ao suposto envolvimento da empresa Brisk com a suposta fraude no PE 10/2015, a defesa alegou que à época dos fatos a empresa N2O era cadastrada nos canais de revenda dos produtos da empresa BRISK, como diversos outros parceiros comerciais, sendo autorizada a comercializar seus produtos.

2.8. Justificou que na data da realização do PE 10/2015, em 10/12/2015, a empresa ISG Participações S.A. possuía, à época, 8 meses de criação bem como destaca que esta ainda não possuía qualquer participação nas empresas BRISK (CDIS) e que tampouco o Sr. Carlos Jacobino Lima possuía cota societária da referida empresa, conforme 6ª alteração societária da empresa (doc. Anexo SEI 2219448), vigente à época da licitação.

2.9. Arguiu que a ISG Participações S.A. tornou-se societária da empresa BRISK (CDIS) somente no ano de 2017, formalizada na 7ª alteração contratual (doc. Anexo SEI 2219453) datada de 25/01/2017 e com registro em 23/03/2017.

2.10. A defesa ainda apresentou quadro cronológico dos fatos com as respectivas movimentações societárias, conforme segue:

Quadro - Cronologia dos fatos

ATO	DATA
Carlos Jacobino acionista e fundador da ISG Participações S.A.	12/012015 (data da ata de constituição)
Criação definitiva da ISG Participações S.A.	17/04/2015
Criação da empresa CDIS Informática Ltda.	09/04/1999
Declaração de comercialização da BRISK a N2O.	09/12/2015
ISG Participações S.A. se torna sócia da empresa Brisk (Carlos Jacobino procurador da ISG Participações S.A.)	25/01/2017

Fonte: Defesa Brisk - SEI 2218984

2.11. Da análise e ponderação de tais argumentos trazidos pela defesa, depreende-se que a cronologia dos fatos apresentada demonstra que a relação societária entre a BRISK e a ISG, tendo como sócio o Sr. Carlos Jacobino Lima, ocorreu em momento posterior aos fatos ora em análise. Ou seja, na época em que a mencionada procuração foi assinada com poderes outorgados ao Sr. Carlos Jacobino, em 05/08/2016, e que houve a criação da SCP entre a N2O, a Global BPO e a Capital Software, cujo sócio também é o Sr. Carlos, este ainda não possuía relações societárias com a BRISK (CDIS).

2.12. A defesa também esclareceu os valores relativos às 02 Notas Fiscais que constam dos documentos apreendidos na Operação Vaporware, as quais se referem ao montante pago pela N2O pela comercialização da ferramenta Portal Estratégia no âmbito do Contrato 20/2016 entre a N2O e o Ministério da Integração Nacional.

2.13. Conforme consta da defesa, houve negociação em 05 parcelas dos serviços/produtos adquiridos, porém, com a emissão de apenas 03 notas fiscais para o pagamento das licenças comercializadas, visto a N2O ter realizado somente o pagamento da primeira Nota Fiscal, tendo anexado documentação comprobatória e apresentado o quadro abaixo:

Figura 01

NF	Data Emissão NF	Valor NF	Data Recebimento	Descrição NF
1304	22/05/2018	R\$ 57.722,36	23/05/2018	Licenças de uso para o Ministério da Integração - Parcela 1/5.
1325	11/06/2018	R\$ 45.925,00	PERDAS	Licenças de uso para o Ministério da Integração - Parcela 2/5.
1326	11/06/2018	R\$ 45.925,00	PERDAS	Licenças de uso para o Ministério da Integração - Parcela 3/5

Fonte: Defesa Brisk; pág. 09 - SEI 2218984

2.14. Nesse sentido, entende-se que os pagamentos realizados pela N2O à CDIS, atual BRISK, cuja descrição dos serviços nas Notas Fiscais trata de licenças para o Ministério da Integração, com base nas provas carreadas neste PAR não podem ser enquadrados como ilícitos vez que a N2O era credenciada pela CDIS, ou seja, possuía autorização para o fornecimento das respectivas soluções em informática.

2.15. A CPAR verificou também que a declaração emitida pela CDIS (BRISK) está em consonância com o disposto no Edital do PE 10/2015, bem como no respectivo termo de referência.

2.16. O edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico no 10/2015, em seu item 9. DA HABILITAÇÃO, subitem 9.6. Qualificação Técnica apresenta as seguintes exigências (Documento Volume de Processo 02, pág. 13 - SEI 2170647) conforme figura abaixo:

Figura 02

9.6. Qualificação Técnica: As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a Qualificação Técnica, por meio de:

9.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.6.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

9.6.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.6.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Fonte: Documento Volume de Processo 02, pág. 13 - SEI 2170647

2.17. No que diz respeito ao Termo de Referência, no item 16.7 relativo à qualificação técnica, consignou-se que as exigências a seguir integrassem as previsões do edital: (Documento Volume de Processo 02, pág. 42 - SEI 2170647):

Figura 03

16.7. A licitante vencedora deverá apresentar, carta declarando ser a fabricante da solução ou fornecedora autorizada, atestando que a mesma é autorizada a fornecê-la.

Fonte: Documento Volume de Processo 02, pág. 42 - SEI 2170647

2.18. Portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA, CNPJ 03.080.097/0001-88, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito.

2.19. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "a" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA, CNPJ 03.080.097/0001-88; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/04/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/04/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.108864/2021-11

SEI nº 2319088